8363

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
Nº 08363 de 2017
(a)

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
05 12 2017
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº.1248/2017
Proc. nº. 6229/1977-9

São Caetano do Sul, 4 de dezembro de 2.017.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2454 DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 E ALTERA A REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI Nº 5.359 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 5.545, de 16 de agosto de 2017, o Sistema de Água e Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul, antigo DAE, passou a ser responsável também pela limpeza pública do Município, abarcando com isso os serviços de coleta e destinação final.

Diante da necessidade de se transferir os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos para a Autarquia e para que a cobrança seja realizada por ela, após estudos realizados, é se propõe a presente visando a alteração de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 2.454/1977

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03

mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº.6229/1977-9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº .....de.....de.....de 2017.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2454 DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 E ALTERA A REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI Nº 5.359 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI:**

Art. 1º A taxa de limpeza pública, prevista no art. 2º, II, "a" da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a denominar-se Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos.

Art. 2º O art. 69 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA-SCS.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são considerados resíduos sólidos todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional, e os sólidos disponibilizados para reciclagem, originários de atividades domésticas em residências urbanas, institucionais, de prestação de serviços e comerciais." **(NR)**

Art. 3º O art. 70 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 É contribuinte da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário do Município, ou proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro nos limites do Município de São Caetano do Sul, em localidade ou logradouro em que o serviço for prestado ou posto à disposição.

§1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§2º Considera-se grandes geradores pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimento de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviços, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros." **(NR)**

Art. 4º A Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977 passa vigorar acrescida dos artigos 70-A e 70-B, com a seguinte redação:

"Art.70-A É contribuinte da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde os estabelecimentos relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal,

06

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

drogarias e farmácias inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, distribuidores de produtos farmacêuticos, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Art. 70-B A responsabilidade pelo pagamento da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos será da pessoa física ou jurídica usuária dos serviços na condição de proprietária, possuidora, locatária ou detentora do imóvel nas condições do art. 70 e 70-A desta Lei ."

Art. 5º O art. 71 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares será exigida da seguinte forma:

Faixa	Metragem quadrada (edificada+terreno), consumidores de tarifa social	Metragem quadrada (edificada+terreno), demais consumidores	Forma de cálculo da TRSD (anual)
1	0 a 64,36	0 a 43,92	$Taxa.\ RSDFAIXA$ 1 = R$265,86
2	64,37 a 193,10	43,93 a 131,77	$Taxa.\ RSDFAIXA$ 2 = R$265,86 × 1,30
3	193,11 a 364,56	131,78 a 248,77	$Taxa.\ RSDFAIXA$ 3 = R$265,86 × 1,30 × 1,491857
4	364,57 a 661,09	248,78 a 451,13	$Taxa.\ RSDFAIXA$ 4 = R$265,86 × 1,30 × $(1,491857)^2$
5	661,10 a 903,03	451,14 a 616,23	$Taxa.\ RSDFAIXA$ 5 = R$265,86 × $(1,491857)^4$
6	903,04 a 2.246,05	616,24 a 1.532,70	$Taxa.\ RSDFAIXA$ 6 = R$265,86 × $(1,491857)^6$
7	Acima de 2.246,06	Acima de 1.532,71	$Taxa.\ RSDFAIXA$ 7 = R$265,86 × $(1,491857)^{10}$

§1º A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, será reajustada pelo índice IPCA (IBGE).

§2º A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares leva em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como considera para seu cálculo o nível de renda da população da área atendida, a características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas, e mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

§3º Nenhum lançamento anual da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, por inscrição, será inferior a R$ 265,86 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), excetuados os casos em que os enquadrados nas faixas 1 e 2 sejam beneficiários da tarifa social de água.**(NR)**

Art. 6º A Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977 passa a vigorar acrescida do art. 71-A com a seguinte redação:

"Art. 71-A A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos de serviço da saúde, será exigida da seguinte forma:

Faixa	Kg/dia	Valor mensal (R$)
1	Ate 1	47,14
2	De 1 a 2	141,41
3	De 2 a 3	235,68
4	De 3 a 4	329,96
5	De 5 a 10	707,05
6	De 10 a 20	1.414,09
7	De 20 a 50	3.299,55
8	Mais de 50	9.421,29

Parágrafo único. A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos de serviço da saúde, será reajustada pelo índice oficial de inflação medido IPCA (IBGE).

Art.7º O art. 72 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 A taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviço da saúde poderá ser lançada em conjunto com outras taxas, tarifas, contribuições de melhoria ou preços públicos, também devidas pelo usuário contribuinte, notadamente no que se refere aos serviços de saneamento, e observada a vinculação especifica dos recursos arrecadados para custeio dos serviços públicos descritos no art.69 desta Lei, facultando-se ao SAESA-SCS relacioná-las todas em um único documento de cobrança.

§ 1º Na hipótese do *caput*, deverão ser discriminadas as taxas, tarifas, contribuições de melhoria ou preços públicos cobrados, de forma a permitir-se a pronta identificação pelo usuário contribuinte.

§2º O lançamento da taxa de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos ocorrerá anualmente e a cobrança será mensal no valor equivalente a 1/12 (um dozes avos) do valor total anual." **(NR)**

Art. 8º O art. 73 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 O lançamento e arrecadação da taxa será de responsabilidade do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA-SCS." **(NR)**

Art.9º O Art.3º da Lei nº 5359/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Fica mantida a metodologia de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aplicadas no exercício fiscal de 2015, conforme disposto na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014 e mantidas as isenções e demais condições do IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos." **(NR)**

Art. 10 Fica transferida, ao Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA-SCS, a capacidade tributária ativa referente à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, bem como as garantias e os privilégios processuais.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 12 Ficam revogados o art.74 da Lei Municipal nº 2454, de 17 de outubro de 1977, o art.6º da Lei Municipal nº 4.711, de 05 de novembro de 2008 e o art. 2º da Lei nº 5.359, de 28 de outubro de 2015.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de....., 141º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

14

Lei N. 2.454 Fls. N. 12

L I V R O - I

DO TRIBUTOS EM GERAL

TÍTULO - I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL

SECÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo - 39 - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza - ou acessão física, como definido na lei civil, cons - truído e localizado nas zonas urbanas do território do Município.

§ - 19 - Consideram-se zonas urbanas para os efeitos deste im- posto, as áreas em que existem melhoramentos executa- dos, ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamen to para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distân cia máxima de três quilometros do imóvel conside rado.

- 29 - Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devida - mente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 39 - O Executivo fixará, quando assim for necessário, o pe rímetro das zonas urbanas, respeitadas as limitações - contidas nos parágrafos anteriores.

15

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Lei N.º 2.454 de 17 de outubro de 1977

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Dr.RAIMUNDO DA CUNHA LEITE, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara, em sessão realizada no dia 29 de setembro de 1977, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo - 1º - Esta lei estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares e Decretos Leis Federais, o Sistema Tributário do Município fixando normas para incidência, base de cálculos, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive, quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo - 2º - Ficam instituidos os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município:

I - os impostos:

a) - Predial;
b) - Teritorial Urbano;
c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - as taxas de:

a) - Limpeza Pública;
b) - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
c) - Licença;
d) - Expediente;
e) - Serviços diversos;
f) - Pavimentação e Serviços Preparatórios.

III - Contribuições de melhoria.

16

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Proc. nº 6229/77 – VI Vol.

LEI Nº 4.711 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

"ESTABELECE ALTERAÇÕES NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA; EXTINGUE A TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO E DE PERICLITAÇÃO À VIDA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2009; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69, em consonância com o disposto no inciso I do artigo 137, ambos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção constantes, respectivamente, nas Tabelas I e III anexas à Lei nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000, utilizados para apuração da base de cálculo e correspondente lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, ficam reajustados monetariamente para os lançamentos do exercício de 2009, através da aplicação do índice de 12,30% (doze vírgula trinta por cento), correspondente à inflação medida pelo IGPM (FGV), no período compreendido entre 30 de setembro de 2007 a 1º de outubro de 2008.

§ Único - Ficam mantidos os métodos de cálculo do valor venal dos imóveis para fins de lançamento tributário do IPTU, previstos nos dispositivos da Lei Municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000.

Artigo 2º - As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2009, serão assim fixadas:

I - Imposto Predial:

a) para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), vedada, para tal caracterização, a destinação de qualquer parcela do imóvel para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços;
b) para imóveis de uso misto ou destinados exclusivamente às atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e de grande porte, a alíquota será de 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento).

II - Imposto Territorial:

a) a alíquota será de 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);
b) os terrenos situados em vias dotadas de guias, sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construídos, definidos em regulamentos, serão tributados à razão de 6,19% (seis inteiros e dezenove centésimos por cento).

§ 1º - A regra prevista no inciso II, letra "b" deste artigo, vigorará até o exercício em que se der a regularização do imóvel em comento.

§ 2º - Os imóveis que tenham sido objeto de aprovação de planta junto à Prefeitura Municipal não serão penalizados pela majoração de alíquota constante no inciso II, letra "b" deste artigo, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de expedição do alvará de construção.

Artigo 3º - Nos casos de aprovações de grandes empreendimentos imobiliários, nos quais as construções originais sejam demolidas para a construção de novas edificações destinadas ao comércio, indústria e/ou serviços, propiciando o contínuo desenvolvimento sócio-econômico do Município, será mantida a alíquota original do IPTU durante a obra, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados da expedição do alvará de demolição.

§ Único - Para os efeitos deste artigo são considerados grandes empreendimentos imobiliários novas edificações em área de terreno igual ou superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados).

Artigo 4º - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da taxa respectiva far-se-á em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento a partir do mês de janeiro de 2009, conforme datas estabelecidas no carnê, facultando-se ao contribuinte o pagamento em parcela única com redução de:

I - 10% do valor lançado no caso de pagamento à vista da parcela única, na data de vencimento fixada no respectivo carnê para o mês de janeiro de 2009;

II - 5% do valor lançado, no caso de pagamento à vista da parcela única, na data de vencimento fixada no respectivo carnê para o mês de fevereiro de 2009.

Artigo 5º - Fica extinta, a partir do exercício de 2009, a "Taxa de Combate a Incêndios e Situações de Periclitação à Vida", instituída nos termos da Lei nº 2.579, de 17 de outubro de 1979, revogando-se todos os dispositivos legais da legislação municipal que prevêem o seu lançamento.

Artigo 6º - A "Taxa de Limpeza Pública" prevista no artigo 2º, inciso II, letra "a" e no artigo 69 ambos da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, passa a denominar-se "Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo", sendo calculada para o exercício de 2009, na forma da legislação municipal vigente e exigível nos seguintes termos:

I - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor de imóvel não edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, por metro linear ou testada, à razão de R$ 8,77 (oito reais e setenta e sete centavos);

II - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, e o possuidor de imóvel edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, pela somatória dos valores atribuídos:

a) à área construída, à razão de R$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos) por metro quadrado; e,
b) à testada, à razão de R$ 8,77 (oito reais e setenta e sete centavos) por metro linear;

III - sendo contribuinte o feirante, no exercício de suas atividades comerciais, em cada feira, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, à razão de R$ 0,09 (nove centavos);

IV - sendo contribuinte o vendedor ambulante, no exercício de suas atividades comerciais, diariamente, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, à razão de R$ 0,19 (dezenove centavos).

§ 1º - O imóvel de uso total ou parcial comercial, industrial e/ou de prestação de serviços, exceto na hipótese de abrigar estabelecimento de profissionais liberais e de autônomos intermediários, será tributado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º - Nenhum lançamento anual da "Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo", por inscrição, será inferior a R$ 146,34 (cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Artigo 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a lançar a "Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo" em relação a imóvel de domínio ou ocupado a qualquer título, por quaisquer das pessoas jurídicas descritas no artigo 150 da Constituição Federal.

§ 1º - Ficam mantidas as isenções relativas ao lançamento da taxa mencionada no *caput* deste artigo, no tocante a imóvel de domínio ou ocupado, a qualquer título, por pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas, que requererem, até o dia 30 de abril de 2009, a manutenção do favor legal, comprovando, em processo administrativo regular, a inexistência de recursos para o adimplemento do tributo.

§ 2º - Fica mantida a isenção relativa ao lançamento da taxa mencionada no *caput* deste artigo, no tocante a imóvel de domínio ou ocupado, a qualquer título, por órgãos da administração direta e indireta dos Governos Federal e Estadual e pelos templos de qualquer culto, desde que para estes últimos seja o benefício requerido de acordo com o artigo 2º da Lei nº 4.576, de 13 de dezembro de 2007, ou tenha sido deferido em exercício(s) anterior(es), estando no gozo da prorrogação automática prevista no artigo 3º da mesma Lei.

§ 3º - Ficam mantidas as isenções previstas na Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, já deferidas nos exercícios anteriores, devendo os novos pedidos serem protocolizados até o dia 30 de abril de 2009 para a produção de efeitos a partir do exercício de 2010.

Artigo 8º - Poderá o Departamento de Economia e Finanças, em conjunto com o Departamento de Assuntos Jurídicos, por meio de seus respectivos órgãos competentes, promover o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de grandes devedores para o devido apontamento.

19

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 6229/77 – VI Vol. -fls.04-

§ Único - Para os efeitos desta Lei são considerados grandes devedores da Municipalidade, os contribuintes, pessoas jurídicas, com débito total, somadas todas as inscrições efetuadas junto ao cadastro municipal de Dívida Ativa, e atualizado no início de cada exercício, no valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 9º - As despesas com a execução do disposto nesta Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 05 de novembro de 2008, 132º da fundação da cidade e 61º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. D.A.1.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
Proc. nº 6229/77 – VIII Vol.

LEI Nº 5.359 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

"DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO E SOBRE AS ISENÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES E METODOLOGIAS DE CÁLCULO PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1° - Os valores unitários de metro quadrado (m²) de terreno e de construção utilizados para o cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2015, constantes na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, a partir do exercício fiscal de 2016, serão reajustados, anualmente, por meio da variação do IPCA (IBGE) dos últimos 12 meses que antecedem ao mês de outubro de cada ano, mantidas as alíquotas em vigor.

Artigo 2° - A partir do exercício de 2016 os valores expressos em reais, constantes na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, considerados para o cálculo do lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo em 2015 serão corrigidos monetariamente na forma prevista no artigo 1º desta Lei.

Artigo 3° - Ficam mantidas as isenções e demais condições e metodologias de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo aplicadas no exercício fiscal de 2015, conforme disposto na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá anualmente, por meio de portaria, índice, prazos, datas de vencimentos e outras regulamentações previstas na legislação municipal em vigor.

Artigo 5º - As referências ao exercício de 2015, constantes na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, passam a considerar para todos os efeitos, a partir de 2016, o exercício fiscal em vigor.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2016.

021

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
Proc. nº 6229/77 – VIII Volume - fls. 02 -

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 28 de outubro de 2015, 139º da fundação da cidade e 68º de sua emancipação Político-Administrativa.

PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal

NILSON BONOME
Resp. p/Exp. da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

CILENE FELIPPE
Diretora do D.A.R.H.

22

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº14537/67- II Volume

LEI Nº 5.575 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017

"ALTERA A DENOMINAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, criado pela Lei Municipal nº 1.813, de 19 de dezembro de 1969, com a estruturação e atribuições definidas por ato do Poder Executivo, passa a denominar-se SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAESA.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 08 de novembro de 2017, 141º da fundação da cidade e 70º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MARÍLIA MARTON CORREA
Secretária Municipal de Governo

JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

RODRIGO GONÇALVES TOSCANO
Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul

SILVIA DE CAMPOS
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão

ROSIANE DE A. VAITKEVICIUS
Diretora de Administração e Recursos Humanos

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.